

A hora e a vez da resiliência



» **ORLANDO THOMÉ CORDEIRO**
Consultor em estratégia

Dia 21 de dezembro de 2025 teve início o verão no Hemisfério Sul do planeta que se encerrará em 20 de março deste ano. É de conhecimento público que se trata do período em que nosso país, historicamente, passa por chuvas intensas, provocando desastres em diversas regiões. Nesta semana, estamos assistindo ao drama vivido em Juiz de Fora e Ubá, na Zona da Mata de Minas Gerais. Até o momento que escrevo esta coluna, já foram contabilizados 55 óbitos e 13 desaparecimentos nos dois municípios. No mesmo período, na Baixada Fluminense, a contagem já passou de 2 mil pessoas atingidas, sendo 1 mil em Nova Iguaçu e 600 em São João de Meriti, onde houve um óbito de uma senhora de 85 anos.

Há dois anos, nos meses de abril e maio, em pleno outono, tivemos as enchentes no Rio Grande do Sul que são consideradas o maior desastre natural da história do estado. Segundo relatório da Defesa Civil estadual de 20 de agosto de 2025, foram 478 municípios afetados, com 185 óbitos e 23 desaparecimentos em um universo de 2.398.255 pessoas atingidas.

Em 11 de janeiro de 2011, a Região Serrana do estado do Rio de Janeiro foi alvo de uma tragédia quando a chuva deixou mais de 900 mortos, quase 100 desaparecidos e cerca de 35 mil pessoas que perderam suas casas ou tiveram

que deixá-las por risco de deslizamento.

Esse acontecimento na serra fluminense teve uma consequência positiva no âmbito da gestão pública, com a criação, em 1º de julho daquele ano, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), cuja missão é monitorar áreas de risco no território nacional, emitir alertas antecipados de desastres naturais e desenvolver pesquisas para prevenir impactos de inundações e deslizamentos.

Outra medida relevante foi a iniciativa de se criar o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, fruto de uma cooperação técnica entre o Banco Mundial e a Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil. Sua primeira edição, publicada em 2012, traz dados relativos ao período entre 1991 e 2010. E, desde então, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Secdec/MIDR) mantém o projeto atualizado, também por meio de parceria com o Ceped/UFSC. Atualmente o Atlas está em versão digital disponível no link <https://atlasdigital.mdr.gov.br/>. Lá, é possível consultar informações e dados por ano, por estado e por município.

Outro importante reflexo tem sido o fortalecimento paulatino e sistemático de estruturação das Defesas Civas nos estados e municípios. Mesmo assim, ainda há muito a se fazer. Matéria publicada na edição de 6 de novembro de 2025 do **Correio Braziliense** traz dados divulgados pela Confederação Nacional dos Municípios: um levantamento realizado entre 2024 e 2025 com 2.871 prefeituras indicava que apenas 12% das cidades tinham estrutura exclusiva e adequada, com viaturas e equipamentos suficientes para atuar na prevenção, resposta e recuperação de desastres, sendo que mais de 70%

das delas gastavam menos de R\$ 50 mil mensais com defesa civil e 43% têm somente até três servidores na área.

Mesmo assim, é possível verificar um contínuo avanço em boa parte dos municípios na compreensão sobre a prioridade do trabalho de prevenção de eventos climáticos extremos recorrentes na realidade brasileira e mundial. Nesse sentido, o maior desafio é construir as chamadas cidades resilientes, que são aquelas capazes de enfrentar, resistir e se adaptar a choques e tensões — sejam eles climáticos, sociais ou econômicos — sem colapsar. Mais do que sobreviverem, elas aprendem com as crises e se transformam para melhor.

Uma cidade resiliente antecipa riscos, identifica vulnerabilidades e se prepara antes que o desastre aconteça; oferece resposta eficaz a emergências por meio de planos de contingência, sistemas de alerta e equipes treinadas; atua para uma recuperação rápida e sustentável, reconstruindo-se de forma mais segura e inteligente; promove a inclusão social e participação cidadã, envolvendo a população nas decisões e protegendo os mais vulneráveis; e busca a integração com a natureza, utilizando soluções como ampliação da cobertura arbórea e drenagem sustentável.

Ser resiliente é, portanto, uma forma de proteger vidas, economias e o futuro. Como apresentado acima, não nos faltam dados e informações, mas cabe aos gestores públicos e à sociedade em geral tomarem as decisões indispensáveis para garantir um futuro em que as notícias de mortes, desalojados e desaparecidos sejam substituídas pelo avanço dos resultados positivos decorrentes de políticas públicas que valorizem a prevenção.



Decisão judicial e estupro de vulnerável: uma perspectiva jurídico social



» **OLUJUMUN SANTOS DA SILVA**
Advogada

A recente decisão do desembargador relator Magid Nauef Láuar, da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu um homem acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos sob a alegação de “vínculo afetivo consensual”, suscitou polêmica, acirrando um debate crucial sobre os limites da hermenêutica jurídica e a proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Essa decisão é manifestamente questionável à luz da legislação penal brasileira. O artigo 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável como a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena de reclusão de oito a 15 anos. O §5º do mesmo artigo é taxativo ao estabelecer que a configuração do crime independe do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual

anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” A jurisprudência das cortes superiores visa, precisamente, coibir interpretações que relativizam a proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes.

Adicionalmente, o artigo 226, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena quando o agressor possui relação de autoridade ou ascendência sobre a vítima, como em vínculos familiares ou de convivência, o que agrava a conduta em casos como o analisado. A própria aplicação da Lei Maria da Penha, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, tem sido admitida em casos de estupro de vulnerável no âmbito familiar, considerando que o gênero feminino é condição suficiente para atrair a incidência da legislação quando presentes os requisitos da violência doméstica ou familiar.

Para além da estrita análise jurídica, a decisão se insere em contexto histórico-social complexo marcado pelo período escravocrata, cujos resquícios perpetuam-se até os dias atuais no Estado Brasileiro. O caso em foco não é um fato que deve ser visto de forma isolada. Ele é reflexo do processo de escravidão, que não pode ser desconsiderado. É impossível desvincular o tema da realidade social brasileira atual, na qual o racismo estrutural agrava a vulnerabilidade da população negra, especialmente de crianças e adolescentes pretas e pardas, potenciais vítimas.

A absolvição, ao legitimar um suposto “vínculo afetivo” com a vítima, reflete uma prática histórica de negligência e desproteção de crianças em situações de vulnerabilidade. Tal postura cria uma distinção inaceitável entre “infâncias merecedoras de proteção absoluta”,

conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e outras que não recebem o mesmo amparo legal. A vítima é adultizada, tornando-se “mulher” ao se alegar que a relação era consentida pela cultura machista e sexista familiar.

Os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), com referência ao ano de 2024, evidenciam a urgência dessa discussão. Em 2024, as vítimas negras representaram 55,6% dos casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, enquanto as brancas foram 43,1%, indígenas 0,9% e amarelas 0,4%. Além disso, o Anuário revela que, para vítimas de até 13 anos, os familiares são os agressores em 64% dos casos, e a residência é o local mais frequente dos abusos (64,7% dos estupros de vulnerável). Esses números sublinham como a violência sexual reflete e aprofunda desigualdades históricas e raciais na sociedade brasileira, ocorrendo predominantemente no ambiente doméstico e por pessoas próximas à vítima.

Diante do arcabouço normativo, jurisprudencial e dos preocupantes dados sociais, a decisão do TJ-MG representa grave retrocesso. A presunção de vulnerabilidade de pessoas menores de 14 anos é absoluta e não admite relativização por “vínculos afetivos” ou “cultura familiar”.

Decisões que ignoram essa premissa fundamental não apenas desprotegem crianças e adolescentes, mas também perpetuam padrões culturais de misoginia, machismo e racismo, vulnerabilizando a confiança no sistema de justiça. A proteção da infância e da adolescência é um imperativo constitucional e social inegociável.

Visto, lido e ouvido



Desde 1960

Circe Cunha (interina) // circecunha.df@dabr.com.br

Inversão da lógica

Existe uma aritmética que se repete com regularidade perturbadora na vida pública do Brasil. É uma matemática peculiar, na qual o resultado das operações nunca recai sobre quem executa o desvio, mas sobre quem jamais participou dele. Trata-se da socialização do prejuízo e da privatização da culpa, um mecanismo que transforma a corrupção em um imposto informal permanente, cobrado sobretudo dos mais vulneráveis.

Na lógica perversa desse sistema, o ciclo é previsível: um escândalo é revelado, cifras bilionárias são mencionadas, investigações são anunciadas, e, ao final, o rombo é incorporado ao orçamento público. O dano não desaparece; ele apenas muda de titular. O que era um passivo decorrente de condutas ilícitas converte-se em ônus coletivo, distribuído entre contribuintes que não tiveram qualquer participação no delito. O mecanismo do deslocamento de responsabilidade é contínuo e injusto.

A corrupção, em sua forma estrutural, não é apenas a apropriação indevida de recursos. É, sobretudo, um processo de transferência de custos. O agente que desvia não apenas subtrai valores: ele cria uma lacuna fiscal que precisa ser preenchida. E essa recomposição, raramente, ocorre por meio de ressarcimento efetivo. Em vez disso, observa-se um padrão recorrente que torna o dano reconhecido como passivo público. Com isso, o orçamento absorve o impacto; ajustes fiscais são implementados e a carga recai sobre serviços públicos ou elevação da tributação.

O resultado é uma equação assimétrica: quem comete o ato ilícito, raramente, repara integralmente o dano, enquanto quem nada fez passa a financiá-lo ad infinitum. Essa dinâmica rompe um princípio básico de justiça distributiva: a correspondência entre responsabilidade e consequência. Quando o vínculo entre ato e reparação se dissolve, a punição perde seu caráter pedagógico e a lei perde sua função equilibradora. Daí, advém a erosão silenciosa da renda social e suas consequências no IDH. O efeito macroeconômico desse processo é cumulativo. Cada episódio de malversação incorporado ao orçamento público representa uma redução indireta da renda social disponível. O prejuízo manifesta-se de diversas formas: na redução de investimentos públicos essenciais; na deterioração de serviços sociais; no aumento de tributos diretos ou indiretos; na expansão da dívida pública e na compressão do poder de compra coletivo.

Diante desse quadro, propostas mais rigorosas surgem no debate público: transformar corrupção em crime hediondo e imprescritível; extinguir ou restringir drasticamente o foro privilegiado; endurecer regras de ineligibilidade; fortalecer mecanismos de compliance e transparência; aprimorar sistemas de controle interno e externo; e ampliar a digitalização e rastreabilidade dos gastos públicos. Trata-se de uma forma difusa de transferência regressiva de renda, em que os recursos que deveriam ampliar o bem-estar coletivo convertem-se em perdas absorvidas pelos próprios contribuintes.

A psicologia social da impunidade passa a ser aceita como regra geral e como processo contra o qual nada pode ser feito. A repetição desse padrão produz um efeito psicológico profundo na sociedade. A cada novo escândalo, instala-se uma sensação de inevitabilidade. O cidadão passa a antecipar o desfecho antes mesmo do julgamento: o dano será coletivo, a restauração incerta e a vida seguirá com um custo adicional invisível. Esse processo gera algumas consequências sociais relevantes, como o descrédito institucional na percepção de que a justiça não recompõe o equilíbrio; na normalização do desvio com a ideia de que a corrupção é estrutural e inevitável e na desmobilização cívica, com a sensação de impotência diante do sistema que privilegia os poderosos. A justiça, quando incapaz de restaurar o equilíbrio entre dano e o ajuste, deixa de ser percebida como balança imparcial e passa a ser vista como registro formal de desigualdades. Daí a regressividade do prejuízo se instala de forma permanente.

Um dos aspectos mais paradoxais dessa “matemática do desvio” é seu caráter regressivo. Embora a corrupção seja frequentemente associada a altos escalões administrativos e políticos, seus custos são distribuídos de maneira inversa à renda. E isso ocorre porque os tributos indiretos pesam proporcionalmente mais sobre os mais pobres, com os serviços públicos deteriorados afetando principalmente quem mais depende deles e com ajustes fiscais incidentes sobre consumo e a renda do trabalho. Assim, a corrupção opera como um mecanismo indireto de redistribuição negativa: retira recursos do conjunto da sociedade e os transforma em perda coletiva concentrada nos estratos inferiores. A quebra do princípio reparatório passa a ser norma.

Em sistemas jurídicos orientados pelo princípio da responsabilidade, o dano gera a obrigação de reparar. Esse princípio não é apenas jurídico; é civilizatório. Ele assegura que a ordem social não seja sustentada pela transferência arbitrária de custos. Trata-se de uma situação em que perdas extraordinárias tornam-se parte da normalidade fiscal. Essa normalização produz ainda outros efeitos sistêmicos com o planejamento público baseado e transformado em perdas previsíveis. O custo da corrupção, portanto, não é apenas financeiro. É também institucional e moral. Ele corrói a ideia de que o esforço produtivo individual será protegido por regras justas.

Quando o contribuinte percebe que financia prejuízos alheios sem compensação institucional, o contrato social se fragiliza. Uma ordem pública sustentável exige que o dano recaia sobre quem o produz e que o preço seja pago efetivamente e não simbolicamente. O princípio é simples: quem gera o prejuízo deve suportar seu custo.

» A frase que foi pronunciada

“A corrupção é paga pelos pobres.”

Papa Francisco

» História de Brasília

O sr. Laranja Filho depôs na Comissão de Inquérito, apresentando suas declarações por escrito, e, pelos comentários dos jornais, referia-se somente à situação da empresa, nada declarando sobre os cinco ou dez por cento da Caixainha. (Publicada em 16/5/1962)